

Coleção
Resumos para
CONCURSOS

Organizadores
Frederico Amado | Lucas Pavione

1

Edem Nápoli

Direito Constitucional

9^ª edição revista,
atualizada
e ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

▲ **Leia a lei:**

- Artigos 25 a 36 e 44 a 135, da CF.

1. DO PODER LEGISLATIVO

1.1. Estrutura do Poder Legislativo

1.1.1. Âmbito Federal

No âmbito federal predomina o princípio do **bicameralismo** federativo, ou seja, o Poder Legislativo é composto por duas casas, quais sejam: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Essa estrutura pode ser extraída da simples leitura do art. 44 da Constituição de 1988. A partir dessa previsão confirma-se que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

▲ **Atenção**

*Lembrando que a partir de uma combinação entre os artigos 45 e 46 é possível identificar que a Câmara é composta de representantes do **povo**, enquanto o Senado é composto de representantes dos **Estados** e do **Distrito Federal**.*

1.1.2. Âmbito Estadual

Já no âmbito estadual, vigora o princípio do **unicameralismo**, tendo em vista que o Poder Legislativo nos Estados-membros é exercido

pelas Assembleias Legislativas, compostas de Deputados Estaduais que representam o povo do respectivo Estado.

À luz do art. 27 da Constituição Federal, o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

É bem verdade que a redação é um pouco confusa. De todo modo, aqui será apresentada uma maneira mais simplificada de se compreender essa lógica.

Tendo por base que o número mínimo de representantes de um Estado e do DF na Câmara é 8, tem-se que **de 8 até 12** Deputados Federais, o número de Deputados Estaduais corresponderá ao **triplo** da representação na Câmara Federal. Ou seja, basta multiplicar o número de Deputados Federais por três. Essa é a primeira regra.

Porém, quando o número de representantes do Estado na Câmara Federal for **acima de 12** (portanto de 13 a 70 – que é o número máximo de Deputados Federais por um Estado), **deve-se somar o número de Deputados Federais mais 24**.

A partir dessas informações, é possível sintetizar:

Nº DEP. FEDERAIS	FÓRMULA	Nº DEP. ESTADUAIS
8	8×3	24
9	9×3	27
10	10×3	30
11	11×3	33
12	12×3	36
13	$13 + 24$	37
14	$14 + 24$	38
70	$70 + 24$	94

O mandato do Deputado Estadual tem duração de **4 anos**, é dizer, uma legislatura.

Já o seu subsídio será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, **75%** daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados os limites traçados na Constituição.

1.1.3. Âmbito Municipal

No âmbito municipal, por sua vez, também vige o princípio do **unicameralismo**, afinal o Poder Legislativo nessa esfera é composto pela Câmara Municipal de Vereadores. Esta, por sua vez, é composta de representantes do povo do município.

Para conhecimento da composição das Câmaras Municipais, recomenda-se leitura acurada do art. 29, IV, alíneas “a” a “x”, da CF.

O mandato dos vereadores também tem duração de **4 anos**, correspondendo ao período de uma legislatura.

Com o inciso VI do art. 29, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas **Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Subsídio máximo dos vereadores – % do subsídio dos Dep. Estaduais	Nº de habitantes do município
20%	Até 10 mil
30%	De 10 mil e um até 50 mil
40%	De 50 mil e um até 100 mil
50%	De 100 mil e um até 300 mil
60%	De 300 mil e um até 500 mil
75%	Mais de 500 mil

▲ Atenção

*Vale ressaltar que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** da receita do município.*

*Além disso, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, sob pena de incorrer o Presidente da Câmara em **crime de responsabilidade**.*

Já o Prefeito Municipal, por sua vez, também incorrerá em **crime de responsabilidade**, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF, se:

- I –efetuar repasse que **supere** os limites definidos neste artigo;
- II –não enviar o repasse até o dia **vinte** de cada mês; ou
- III –enviá-lo **a menor** em relação à proposta fixada na Lei Orçamentária.

1.1.4. Âmbito Distrital

Por último, no âmbito distrital também vige o princípio do **unicameralismo**, já que o Poder Legislativo no DF é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, que representam o povo do Distrito Federal.

Conforme previsão do art. 32, § 3º, aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27, vale dizer, as mesmas características e regras aplicadas aos Estados-membros.

1.2. Atribuições do Congresso Nacional

As atribuições do Congresso Nacional podem ser divididas, basicamente, entre os artigos 48 e 49 da CF/88.

No art. 48, para dispor sobre todas as matérias de competência da União, encontram-se as atribuições **legislativas** do Congresso que, como tais, **dependem de sanção** do Presidente da República para que sejam aperfeiçoadas.

Já no art. 49 a Constituição consagra **competências políticas próprias** exclusivas do Congresso Nacional, **não** havendo que se falar aqui em manifestação por parte do Presidente da República nem pelo instrumento da sanção, menos ainda pelo veto.

Tais atribuições, como ressaltado, não têm natureza legislativa, ao contrário, são competências políticas próprias que, inclusive, se materializam por meio de **decreto legislativo**.

Para as provas, recomenda-se uma leitura atenta de cada um desses artigos.

▲ Atenção

*Todavia, com o objetivo de auxiliar o entendimento acerca da matéria, uma dica é observar que as competências do Congresso Nacional previstas no art. 49 da CF, em sua grande parte, traduzem situações de **controle**, **fiscalização** ou **regulação** das atividades e assuntos inerentes à Presidência da República, o que justifica, por óbvio, a desnecessidade da sanção presidencial para o seu aperfeiçoamento.*

Exemplos dessa constatação são os incisos II, III, V, VIII, IX, X e XIV. Em síntese, tais dispositivos consagram, respectivamente:

- autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observando limites estabelecidos na Constituição;
- julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; e
- aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares.

1.3. Câmara dos Deputados

1.3.1. Principais características

- *Composta por representantes do povo*

Confirmando a democracia semidireta insculpida no art. 1º, parágrafo único, da CF/88, segundo o qual todo poder emana do povo que, além de diretamente, o exerce por meio dos seus representantes

eleitos, a Constituição consagrou a Câmara dos Deputados no capítulo referente ao Poder Legislativo.

Isso porque o art. 45 da CF não deixa dúvidas de que essa casa legislativa é composta de **representantes do povo**, quais sejam os **Deputados Federais** que serão responsáveis pelo exercício dessa democracia indireta.

- *Deputados Federais eleitos pelo sistema ou princípio proporcional*

Ainda com o art. 45, esses representantes do povo serão eleitos pelo sistema **proporcional**, em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal.

Já no § 1º desse mesmo dispositivo, a Carta Magna consagrou regra que constantemente vem sendo cobrada nos concursos.

Segundo essa previsão, o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por **lei complementar, proporcionalmente à população** (e não ao número de eleitores), procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de **8** ou mais de **70** Deputados.

- *Número total de 513 Deputados Federais*

A Lei Complementar n. 78/93 fixou em **513** o número total de deputados federais, distribuídos, como visto, proporcionalmente à **população** de cada Estado e do Distrito Federal.

Lembrando que caso venham a ser criados novamente, os Territórios Federais, nos termos do art. 45, § 2º, elegerão um número fixo de **4** Deputados.

- *Mandato de 4 anos*

Consoante previsão do art. 44, parágrafo único, da CF/88, cada legislatura terá duração de **4 anos**, correspondendo, este período, ao mandato do Deputado Federal. Assim, de quatro em quatro anos ocorrerá renovação nessa casa legislativa, admitindo-se a reeleição.

- *Idade mínima de 21 anos para a assunção do cargo*

Conforme sinalizado quando do estudo dos direitos políticos, a idade mínima para a assunção do cargo de Deputado Federal é de **21 anos**, a ser comprovada, segundo o TSE, na data da **posse**.

1.3.2. Competência privativa

No que se refere às atribuições da Câmara dos Deputados, registra-se que a sua competência privativa veio estabelecida na Constituição Federal no art. 51. E à luz da previsão do *caput* do art. 48 da Lei Maior, tais competências **não** dependem de sanção presidencial e, além disso, são materializadas por meio de **resolução**.

Para as provas, dada a constante repetição da literalidade do Texto Supremo nas questões, recomenda-se uma leitura cuidadosa do art. 51 que, inclusive, só possui cinco incisos.

Dentre eles, os dois primeiros chamam bem a atenção pelo alto índice de cobrança. São eles:

I – autorizar, por **2/3** de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de **sessenta dias** após a abertura da sessão legislativa.

As demais atribuições (III – elaborar seu regimento interno; IV – dispor sobre sua organização; e V – eleger membros do Conselho da República) são competências mais genéricas que, em igual sentido, também são atribuídas ao Senado.

1.4. Senado Federal

1.4.1. Principais características

- *Composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal*

Confirmando a primeira característica esposada acima, o art. 46 da Constituição Cidadã enuncia que o Senado Federal compõe-se de **representantes dos Estados e do Distrito Federal**.

Vale advertir que, nesse particular, as bancas examinadoras adoram confundir o candidato afirmando que assim como a Câmara dos Deputados, o Senado também é composto de representantes do povo.

Essa assertiva, à luz da própria literalidade do texto constitucional, e como muita razão, costuma ser apontada como errada pelos gabaritos.

▲ **Atenção**

*Ressalta-se, ainda, que em face da ausência de autonomia federativa, se criados, os Territórios Federais **não** terão representação do Senado Federal.*

- *Senadores da República eleitos pelo sistema majoritário*

Novamente com o art. 46, esses representantes dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelo **sistema majoritário**, não mais se estabelecendo uma proporção em cada Estado e no Distrito Federal.

Por este princípio, eleitos serão aqueles candidatos que obtiverem o maior número de votos nas eleições.

- *Número total de 81 Senadores da República*

Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 46 da CF, cada Estado e o Distrito Federal elegerão **3** Senadores, sendo que cada Senador será eleito com 2 suplentes.

Assim, multiplicando 3 Senadores por 27 unidades federativas (26 Estados-membros mais 1 Distrito Federal), obtém-se o total de 81 membros no âmbito do Senado Federal.

- *Mandato de 8 anos*

Ainda com o § 1º do art. 46, os Senadores eleitos terão mandato de **8 anos**, perfazendo, assim, **duas legislaturas**, já que cada uma delas tem um total de quatro anos.

Já nos termos do § 2º desse mesmo dispositivo, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, **alternadamente por um e dois terços**.

Utilizando o Estado da Bahia como exemplo, identifica-se que o ex-Senador João Durval foi eleito no ano de 2006, tendo o seu mandato duração até o ano de 2014. Já em 2010, foram eleitos Senadores baianos Walter Pinheiro e Lídice da Mata, cujos mandatos terão duração até o ano de 2018.

Assim, em 2010, o ex-Senador João Durval (já com quatro anos de mandato, metade, portanto) não se submeteu ao pleito eleitoral. Por outro lado, em 2014, se quisesse continuar como Senador, teria que participar da disputa nas urnas, enquanto os Senadores Lídice e Pinheiro, por ainda estarem no meio do mandato (2014), não terão que concorrer a essas eleições.

- *Idade mínima de 35 anos para a assunção do cargo*

Também à luz da abordagem referente ao estudo dos direitos políticos, a idade mínima para a assunção do cargo de Senador da República é de **35 anos**, a ser comprovada, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na data da **posse**.

1.4.2. Competência privativa

Assim como ocorre com as atribuições da Câmara dos Deputados, as competências privativas do Senado Federal **não** dependem de sanção presidencial (CF, art. 48, *caput*) e são materializadas por meio de **resoluções**.

A lista dessa competência vem estabelecida no art. 52 da Lei Fundamental de 1988, compondo um total de quinze incisos e um parágrafo único.

Desses incisos, três já foram identificados como sendo afins às atribuições da Câmara Federal. São eles: XII – elaborar seu regimento interno; XIII – dispor sobre sua organização; e XIV – eleger membros do Conselho da República.

Os demais, naturalmente, exigem uma leitura detida por parte dos candidatos atentos.

Dentre eles, um que vem se destacando nas provas é o inciso X. Segundo seu enunciado, compete, privativamente, ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já ventilado no capítulo referente ao controle de constitucionalidade, caso o Senado opte por suspender a execução dessa norma (mera discricionariedade que lhe assiste), a decisão do STF que apenas havia produzido efeitos *inter partes*, passará a irradiar, agora, eficácia *erga omnes*.

Finalmente, concluindo a abordagem sobre a Câmara dos Deputados e sobre o Senado Federal, abaixo segue tabela com a sistematização das principais características de cada uma dessas casas legislativas:

Características	Câmara	Senado
Composição	Representantes do povo	Representantes dos Estados e do DF

Características	Câmara	Senado
Sistema de eleição	Princípio proporcional à população de cada Estado e do DF	Princípio majoritário
Número de parlamentares	A LC nº 78/93 fixou em 513 Deputados Federais – Nenhum Estado nem o DF terão menos que 8, nem mais que 70 Deputados – Os territórios, se criados, elegerão 4 Deputados	3 Senadores por Estado e pelo DF, cada qual com 2 suplentes. Atualmente, 81 Senadores (26 estados X 3 = 78 + 3 do DF = 81)
Mandato	4 anos = uma legislatura	8 anos = duas legislaturas
Renovação	A cada 4 anos, sendo que cada Deputado cumpre mandato de 4 anos	A cada 4 anos, por 1 e 2/3, sendo que cada Senador cumpre o mandato de 8 anos
Idade mínima (condição de elegibilidade)	21 anos (na posse)	35 anos (na posse)

1.5. Imunidades parlamentares

Tais imunidades podem ser identificadas como prerrogativas daqueles que exercem a função parlamentar e possuem como objetivo permitir um desempenho livre e independente do mandato.

A doutrina costuma classificar as imunidades em: a) material (real, substantiva, também chamada de inviolabilidade parlamentar); b) processual (formal ou adjetiva, que pode ser tanto em relação à prisão, quanto em relação ao processo). Ao lado dessas imunidades alguns doutrinadores ainda inserem o estudo do "foro privilegiado" ou, mais tecnicamente, foro por prerrogativa de função

1.5.1. Imunidade material ou inviolabilidade parlamentar

A Constituição Federal, no *caput* do art. 53, consagra essa primeira espécie de imunidade. Segundo esse dispositivo, os Deputados e Senadores são **invioláveis**, civil e penalmente, por quiser de suas opiniões

palavras e votos. É a consagração da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar.

▲ Atenção

*Complementando o texto constitucional, doutrina e jurisprudência entendem que essas imunidades só valem quando o parlamentar estiver no **exercício das suas funções**, ou desempenhando alguma atividade que guarde **relação com o mandato**, não sendo necessário que ele esteja dentro do recinto do Congresso Nacional. Caso ele esteja no recinto do Congresso Nacional, a jurisprudência entende que há uma presunção absoluta de que ele está “in officio”.*

Trata-se, efetivamente, de uma **cláusula de irresponsabilidade geral** que assegura ao parlamentar o direito de não ser condenado civil e penalmente (também disciplinar e politicamente) por suas opiniões, palavras e votos proferidos em razão do exercício do mandato ou do desempenho da função parlamentar.

Vale ressaltar que tal prerrogativa não constitui um “cheque em branco” em favor do parlamentar. É que mesmo no exercício das funções, a emissão de opiniões, palavras ou votos que extrapolem as raízes da razoabilidade e da proporcionalidade, descambando para ofensas que atingem o núcleo duro do princípio da dignidade da pessoa humana, implicando, inclusive, em quebra do decoro parlamentar, naturalmente não podem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

1.5.2. Imunidade formal ou processual

Conforme já sinalizado, a imunidade processual relaciona-se tanto com a prisão de parlamentares, quanto com o processamento deles. Aqui serão analisadas as duas situações de modo separado.

a) Prisão

A imunidade formal ou processual para a **prisão** está prevista na Carta Magna no art. 53, § 3º. A partir deste enunciado, fica estabelecido que desde a **expedição do diploma**, os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores da República) **não** poderão ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**.

Ainda assim, neste caso, o texto determina que os autos sejam remetidos dentro de **24 horas** à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros (**maioria absoluta**, segundo o STF), resolva sobre a prisão.

É importante perceber que a aquisição desta imunidade se dá com a **diplomação**, e não com a posse (momento posterior) como costumam colocar as bancas examinadoras com o objetivo de induzir o candidato ao erro.

Nesse sentido, é possível concluir que para a manutenção da prisão em flagrante delito de crime inafiançável, a aprovação pela casa, mediante **voto aberto**, se apresenta como uma condição indispensável.

b) Processo

Alterando panorama anterior, a Emenda Constitucional n. 35/2001 passou a dispensar licença prévia da Casa respectiva para que os parlamentares pudessem ser processados.

▲ **Atenção**

*Dessa forma, com a nova previsão, no caso de oferecimento de denúncia contra parlamentar, poderá o Supremo Tribunal Federal recebê-la, **não mais** havendo que se falar em prévia licença da Casa a que pertence o Deputado ou Senador.*

Assim, conforme a previsão do art. 53, § 3º, da CF, recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido **após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros (**maioria absoluta, quórum qualificado**), poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Novamente percebe-se que o momento a partir do qual o parlamentar passa a gozar da imunidade é a **diplomação**, e não a posse. Além disso, a partir do atual regramento, a prerrogativa apenas está relacionada com os crimes praticados após a diplomação, não antes.

Com o § 4º desse mesmo dispositivo, a Constituição enuncia que o pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de **45 dias** do seu recebimento pela mesa diretora.

Já nos termos do § 5º, tem-se que a sustação do processo **suspende a prescrição** enquanto durar o mandato.

1.5.3. Foro por prerrogativa de função

Voltando ao § 1º do mesmo art. 53 da Carta de Outubro, o constituinte consagrou que os Deputados e Senadores, **desde a expedição**

do diploma, serão submetidos a julgamento perante o **Supremo Tribunal Federal**.

Assim, o entendimento da doutrina vinha no sentido de que independentemente do tipo de crime que tivesse sido praticado, a competência para o processamento desses parlamentares era do Pretório Excelso, confirmando, assim, o foro por prerrogativa de função.

Entretanto, mais recentemente, em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade do foro especial por prerrogativa de função só poderia ser aplicada para os crimes praticados por parlamentares (deputados e senadores) na vigência do mandato, e que tivessem relação com a função parlamentar. Ou seja, o STF trouxe, assim, uma restrição à prerrogativa de foro.

Desse modo, crimes outros sem nenhuma relação com o ofício e com o mandato não estariam acobertados por esta imunidade.

Vale ressaltar que uma das críticas desse entendimento é que o mesmo, por ora, está restrito aos parlamentares federais. Em face disso, o Min. Dias Toffoli encaminhou proposta de súmula vinculante ampliativa. Nesse sentido, vale a pena acompanhar esses desdobramentos.

De mais a mais, tudo indica que a matéria venha a ser enfrentada pelo Congresso Nacional em sede de proposta de emenda constitucional. Isso porque, a despeito da decisão do Supremo, mais de 50.000 autoridades sustentam prerrogativa de foro no país.

▲ Posição do STF

Lembrando que, segundo a jurisprudência do STF confirmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), caso o mandato termine antes do fim do processo, não ocorrerá o fenômeno da 'perpetuatio jurisdictionis' (perpetuação da jurisdição), não competindo mais à Suprema Corte dar sequência ao processo e julgamento. A ressalva fica para as situações que em o processo já estiver em fase de saneamento a partir da intimação para apresentação de alegações finais. Neste caso, entende a Suprema Corte, que mesmo saindo do cargo, o parlamentar continuará a ser julgado pelo STF.

▲ Posição do STF

Ainda, em se tratando de infração cometida após o encerramento do mandato não incide o foro por prerrogativa de função. Este entendimento, inclusive, está cristalizado na súmula 451 do STF, prevendo que a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Questão interessante diz respeito à possibilidade de renúncia das imunidades. O entendimento que prevalece (e que, portanto, deve ser seguido em prova) é que as tais prerrogativas parlamentares **não podem ser objeto de renúncia**, já que dizem respeito ao **cargo**, e não à pessoa que o ocupa.

Além disso, como essas imunidades estão relacionados ao efetivo desempenho das atividades inerentes à função parlamentar, tais prerrogativas **não são estendidas aos suplentes**, que também não poderão se beneficiar do foro por prerrogativa de função.

1.5.4. Imunidade parlamentar estadual e municipal

No âmbito dos Estados-membros, o art. 27, § 1º, da CF/88, consagra que se aplicam aos Deputados Estaduais as mesmas regras previstas na Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A partir deste enunciado atenta-se apenas para a necessidade de adaptação de tais regras à esfera estadual, em sintonia com o **princípio da simetria ou paralelismo das formas**. Assim, onde se lê Câmara dos Deputados e Senado Federal, leia-se Assembleia Legislativa. E onde há referência ao Supremo Tribunal Federal, leia-se Tribunal de Justiça.

Finalmente, no âmbito municipal, o Texto Maior no art. 29, VIII, prevê a imunidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

▲ Atenção

Assim, conclui-se que os Vereadores, no exercício de suas funções, apenas gozam da imunidade material, e na circunscrição do respectivo Município.

Fechando, portanto, a abordagem referente às imunidades dos Deputados e Senadores, vale salientar que estas prerrogativas subsistirão

durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados **fora** do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

1.6. Os Deputados e Senadores

A Constituição ainda assegura que estes parlamentares federais (Deputados e Senadores) **não** serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato – ou seja, no desempenho das funções de parlamentar –, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Também fica estabelecido que dependerá de prévia licença da casa respectiva a incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra.

Nos termos do art. 54, I, da CF, os Deputados e Senadores não poderão, desde a **expedição do diploma**: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades acima mencionadas.

Já com o inciso II do mesmo dispositivo, a Constituição também determina que os Deputados e Senadores não poderão, porém, agora, desde a **posse**: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na letra a; c) patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

1.7. Perda do mandato de Deputado e Senador

Conforme previsão do art. 55 da Magna Carta, perderá o mandato o Deputado ou Senador: *i)* que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 54 acima explicado; *ii)* cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; *iii)* que deixar de comparecer,

em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por essa autorizada; *iv*) que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; *v*) quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; *vi*) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Consagra o Texto Maior, ainda, que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 55, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por **maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013).

▲ Atenção

A Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, alterou o § 2º do art. 55, da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador.

Já nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa.

Com o art. 56, não perderá o mandato o Deputado ou Senador: investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; ou, ainda, licenciado pela respectiva casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse **120 dias por sessão legislativa**.

Finalmente, importante registrar que na hipótese do Deputado ou Senador ser investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, **poderá** o parlamentar **optar pela remuneração** do mandato.

1.8. Das reuniões

▲ Atenção

*De acordo com o art. 57 da CF/88, o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Tal período é denominado de **sessão legislativa ordinária**. Já os intervalos entre cada um desses períodos são chamados de **recesso parlamentar**.*

As reuniões marcadas para o período correspondente à sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Não se deve esquecer que cada uma das Casas deverá se reunir em **sessão preparatória**, a partir do dia **1º de fevereiro**, no primeiro ano da legislatura, para a **posse** de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de **2** anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Dispõe, ainda, a Carta de Outubro, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Além de outros casos previstos na Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal se reunirão em sessão conjunta para: inaugurar a sessão legislativa; elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas; receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Já em relação às sessões legislativas extraordinárias, nessas reuniões o Congresso Nacional somente deverá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocado. Todavia, se ainda houver medidas provisórias em vigor na data desta convocação extraordinária, deverão ser elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

A Constituição ainda determina, nos termos do art. 57, § 6º, que a convocação dessas **sessões extraordinárias** do Congresso Nacional poderá ser feita: *i)* pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; *ii)* pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante, em

todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Por último, ressalte-se que a Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo **Presidente do Senado Federal**, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

1.9. Das comissões

Nos termos do art. 58 da Lei Maior, o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as suas atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Consagra-se, ainda, que na Constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

As comissões, portanto, são órgãos colegiados compostos por um número limitado de membros, e que colaboram para um melhor desempenho das atividades no âmbito do Poder Legislativo, otimizando os trabalhos do plenário.

No art. 58, § 2º, o legislador constituinte estabeleceu genericamente as atribuições das comissões parlamentares. Com esse dispositivo, às comissões, em razão de sua matéria de competência, cabe: *i)* discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; *ii)* realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; *iii)* convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; *iv)* receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; *v)* solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; *vi)* apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Quanto à duração, as comissões podem ser classificadas em *permanentes* ou *temporárias*. As primeiras são aquelas que não possuem prazo de duração, subsistindo mesmo após o término da legislatura. As comissões temporárias, por sua vez, desaparecem com o fim da legislatura ou com a conclusão dos seus trabalhos.

Já quanto à formação, as comissões podem se classificar como *exclusivas*, composta apenas por Deputados **ou** Senadores, ou *mistas*, quando formadas por membros da Câmara e do Senado para tratar de assuntos a serem decididos pelo Congresso Nacional.

1.9.1. As Comissões Parlamentares de Inquérito

De acordo com o artigo 58, § 3º, da CF, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades **judiciais**, além de **outros previstos nos regimentos internos** das respectivas Casas Legislativas.

Concluída a investigação, sendo o caso, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

De um modo geral, a composição de uma CPI deve traduzir a representação proporcional dos partidos políticos que participam da respectiva Casa.

▲ **Atenção**

*A criação de uma comissão parlamentar de inquérito depende do atendimento de três requisitos constitucionais, quais sejam: a) requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; b) apuração de **fato determinado**; c) fixação de **prazo certo** para a conclusão dos trabalhos.*

No que tange ao requerimento, a CPI poderá ser criada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, de modo conjunto (comissão parlamentar mista de inquérito – CPMI) ou separadamente (comissão exclusiva).

Exige-se, portanto, requerimento de um terço dos membros da Câmara Federal, sendo a comissão criada pelos Deputados, ou de um terço dos membros do Senado, na hipótese da comissão ser criada pelos Senadores da República (comissões exclusivas).

Já no caso de criação da comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI), exige-se o requerimento de um terço dos membros de ambas as Casas Legislativas.

Conforme mencionado, às CPIs são conferidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tais poderes, naturalmente, **não são ilimitados**, devendo sempre observar os direitos e garantias fundamentais, tais como o privilégio da não autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII), bem como o sigredo de ofício e o sigilo profissional (CF, art. 5º, XIV).

A doutrina afirma que a CPI possui poderes instrutórios e investigatórios, mas **não** possui poder geral de cautela.

Como desdobramento do poder de investigação conferido pela CF às CPIs, **podem** elas determinar:

- A quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados (destaque-se o sigilo de dados telefônicos)
- A busca e apreensão de documentos
- A condução coercitiva para depoimento
- A realização de exames periciais

De outro modo, por não poderem praticar atos de jurisdição exclusivos do Poder Judiciário, **não podem** as CPIs:

- Realizar diligência de busca domiciliar
- Quebrar o sigilo das comunicações telefônicas (interceptação telefônica)
- Dar ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito (crime de falso testemunho, por exemplo)
- Praticar atos de jurisdição cautelar (arresto, sequestro, hipoteca judiciária, indisponibilidade dos bens, proibição de ausentar-se do país)

▲ Atenção

Muito cuidado! Perceba que as CPI's **podem** determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos (ligações recebidas, originadas, números etc.). Por outro lado, **não podem** determinar a quebra do sigilo das **comunicações** telefônicas (interceptação telefônica para ter acesso ao conteúdo das conversas).

▲ Atenção

Reitere-se, por fim, que as comissões parlamentares de inquérito não são órgãos de acusação ou julgamento, mas apenas de **investigação**. Justamente por isso, podem, sim, sofrer controle pelo Poder Judiciário.

Ainda sobre as CPI's:

Intimação dos indiciados e testemunhas

Os indiciados e as testemunhas deverão ser intimados de acordo com as regras estabelecidas no CPP e demais leis processuais penais.

O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Se a testemunha não comparecer:

Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

O investigado que foi convocado para prestar depoimento na CPI pode exercer seu direito ao

silêncio?SIM. Claro que sim.

A CF/88 prevê, como uma decorrência da ampla defesa, o direito à não autoincriminação (*nemotenetur se detegere*).

De igual modo, o Pacto de San José da Costa Rica também assegura esse direito aos acusados.

Para o STF, a garantia constitucional contra a autoincriminação também se aplica no caso de Comissões Parlamentares de Inquérito. Logo, a pessoa convocada para depor possui direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes.

Além disso, possui direito de ser assistida por advogado.

STF. 2ª Turma. HC 119941, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/03/2014.

Assim, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante CPI.

Vale ressaltar que esse direito ao silêncio pode também ser aplicado às testemunhas no caso específico de ser feita uma determinada